TC nº 72-003.821.09-46

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SFMSP. Fornecimento e implantação de software para gestão funerária. Padrão ERP. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.821.09-46 e 72.001.212.11-21.

2.741ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar prejudicado o acompanhamento do Edital da Concorrência Pública 002/2009, ante a perda superveniente de seu objeto, conforme despacho colacionado à folha 134 do processo TC 72.001.212.11-21, que revogou o pleito licitatório.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC n.º 3.821/09 trata de acompanhamento de edital de Concorrência n.º 002/SFMSP/2009, para fornecimento e implementação de software para gestão funerária.

O feito 608/10 trata de uma representação de Edson Tadeu França e os autos n.º 1212/11 de uma representação de Input Center Informática Ltda., ambas com o mesmo objeto, visando a paralisação do certame licitatório por vícios oriundos do instrumento convocatório.

A equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao proceder a abrangente análise dos aspectos formais e legais do edital, apresentou questões relativas à formalidade e legalidade do instrumento convocatório que a Administração deveria tomar com o objetivo de atender às exigências afetas à legislação vigente antes da data prevista para a abertura dos envelopes, marcada para o dia 28.01.10.

Dessa forma, com a finalidade de atender ao interesse público e preservar a validade do certame, o Conselheiro Relator à época determinou, ad cautelam, a suspensão temporária do certame licitatório do referido edital.

A unidade técnica desta Corte apresentou ponderações técnicas quanto a vícios oriundos da qualificação técnica prevista no edital; disposições referentes ao pagamento; previsão de garantia contratual; cronograma da implantação do objeto contratual.

Os apontamentos foram rebatidos pela Origem, com a apresentação de esclarecimentos e correções.

Todavia, mesmo com a solução de continuidade sendo dirigida para o atendimento da finalidade pública e ajuste do certame, a Origem, por meio de despacho colacionado à folha 134 do TC 1212/2010, revogou o pleito licitatório.

Por fim, a Secretaria Geral - ante a situação de revogação - opinou pela perda do objeto e arquivamento dos processos.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Ante o exposto, recebo as representações por estarem presentes os requisitos técnicos de admissibilidade e no mérito julgo prejudicados os processos ante a perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se as partes sobre a decisão alcançada pelo Plenário.

Após, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.